



(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 4.718/1996, que regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora, para vedar concessão de alvará de licença para casas de diversão noturna que não atendam às exigências legais de tratamento acústico do ambiente.

Art. 1º. A Lei nº. 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, que regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora, passa a vigorar com os seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º.- _____. É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de alvará de licença, provisório ou definitivo, para casas de diversão noturna que não atendam integralmente às exigências legais de tratamento acústico do ambiente.

§1º. Para os efeitos desta lei, considera-se casa de diversão noturna o estabelecimento que exerça as atividades identificadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE n.º 9329-8/01, Subclasses versão 2.3, instituída por Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, ou outra que venha a substituí-la.

§2º. Os prazos de alvarás de licença eventualmente já expedidos para casas de diversão noturna que não atendam integralmente às exigências legais quanto ao tratamento acústico serão respeitados até o máximo de 6 (seis) meses, a constar da data de entrada em vigor da presente alteração de lei, vedada qualquer prorrogação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alteração proposta tem o intuito de proibir a concessão de alvará de licença para as casas de diversão noturna que não atendam as todas as exigências legais concernentes ao tratamento acústico do ambiente.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado



LEI Nº 4.718, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regula o controle de atividades geradoras de poluição sonora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º É proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que impeça a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - setor e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

*

W.C.
SG



(Lei nº 4.718 - fls. 2) -

- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - níveis máximos de ruído permitido;
- VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:
 - a) normas legais seguidas;

*

Carla
SC



(Lei nº 4.718 - fls. 3)

- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

Parágrafo único. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 6º O prazo de validade do certificado de uso será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 3º;
- II - mudança da razão social;
- III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;
- IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;
- V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo implicam expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, vedado o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

*



(Lei nº 4.718 - fls. 4)

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Art. 8º Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta lei será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

*

[Handwritten signature]
SG




(Lei nº 4.718 - fls. 5)

Art. 11.— Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp